

# DILEMAS E DESAFIOS NA HOMOPARENTALIDADE PELA VIA DA ADOÇÃO

## DILEMMAS AND CHALLENGES IN HOMOPARENTING BY ADOPTION

Pedro Henrique Feliciano 1

**Resumo:** A família se transforma de acordo com o momento histórico e social. O modelo matrimonial deixou de ser o único reconhecido pelo direito, e novas configurações se apresentam, numa luta cotidiana pelo reconhecimento social e jurídico. O objetivo deste trabalho é compreender as formas múltiplas de família, tendo como ênfase o reconhecimento jurídico das famílias homoafetivas e possibilidade de adoção. A metodologia utilizada consistiu na revisão bibliográfica e documental de estudos, legislação e julgados, para compreender os efeitos das transformações sociais, jurídicas e políticas. Foi observado que a noção de família e a sociedade passam por transformações e, neste processo, influenciam-se mutuamente nas mudanças que sofrem. A pesquisa demonstra que a família de outrora, limitada a um modelo matrimonial e heterossexual, por forte influência moral e religiosa, começa a deixar espaço para abranger outros modelos. Ainda assim, questões de gênero aparecem como obstáculos para famílias homoparentais formadas por adoção.

**Palavras-chave:** Famílias. Adoção. Homoparentalidade.

**Abstract:** The family changes according to the historical and social moment. The matrimonial model is no longer the only one recognized by law, and new configurations present themselves in a daily struggle for social and legal recognition. The aim of this paper is to understand the multiple forms of family, emphasizing the legal recognition of homosexual families and the possibility of adoption. The methodology used consisted of bibliographic and documentary review of studies, legislation and judgments, to understand the effects of social, legal and political transformations. It was observed that the family and the society transform and, in this process, influence each other on the changes they undergo. Research shows that the family of yore, defined as a marriage and heterosexual model, by strong moral and religious influence, begins to leave room to encompass other models. Still, gender issues appear as obstacles to foster-foster families.

**Keywords:** Families. Adoption. Homoparenting.

## Introdução

O modelo de família tradicional, baseada no patriarcado e formada pelo casal constituído por um homem e uma mulher, unidos pelo matrimônio, e seus filhos biológicos, não é mais o único reconhecido na sociedade.

No direito brasileiro, o avanço da legislação sobre o divórcio, as uniões estáveis (como vínculos de conjugalidade não formalizados), a igualdade entre homens e mulheres, e o reconhecimento judicial de novos arranjos de família, desestabilizaram o conceito estabelecido a partir de uma moral cristã e reproduzido nas normas jurídicas, ampliando a tipologia dos núcleos familiares formados na sociedade. Essas novas famílias se apresentam cotidianamente, numa luta pelo reconhecimento social e jurídico.

O objetivo deste trabalho é compreender as formas múltiplas de conhecimentos científicos produzidos sobre a categoria família, tendo como ênfase o reconhecimento jurídico da parentalidade por adoção e das famílias homoafetivas, a partir das transformações ocorridas na sociedade.

Para atingir o objetivo proposto, a metodologia utilizada consistiu na revisão bibliográfica, em estudos e obras que abordam a questão, e na análise documental de legislação e julgados produzidos sobre o tema, para compreender os efeitos das transformações sociais e políticas sobre as normas jurídicas e decisões judiciais que tratam da formação de famílias homoafetivas e da adoção por casais homoafetivos.

De início, serão apresentadas noções conceituais acerca da categoria família, com enfoque descritivo de alguns dos diversos modelos possíveis, com atenção especial à família formada por pessoas do mesmo sexo. Na segunda parte do artigo, é discutida a possibilidade da adoção por casais homoafetivos e os dilemas e desafios envolvidos nesse processo.

## A pluralidade de famílias

A família é o berço das relações dos sujeitos. É nela que se ocupam as primeiras funções, estabelecem-se os primeiros contatos, aprendem-se as primeiras lições de vida e absorve-se a cultura apresentada pelos parentes, por meio da linguagem. Pelo afeto e cuidados, a pessoa se forma, esboçando seus traços de personalidade e moral, que levará pelo resto da vida. A importância da família é apontada por Jacques Lacan, ao destacar seu papel na transmissão da cultura. As tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são disputados por outros grupos sociais, à medida que o sujeito se insere num ou outro grupo, prevalecendo a família na primeira educação, presidindo os processos fundamentais do desenvolvimento psíquico (LACAN, 2008, p. 9).

Em suas diversas dimensões, a família é estudada por múltiplos campos, dentre eles, Sociologia, Antropologia, Direito, Psicologia, Psicanálise. Em razão dessa trama de complexos e eventos que propiciam o desenvolvimento psíquico e formação moral do indivíduo, é que se diz que a família é o local estruturante do sujeito (PEREIRA, 2012). Por isso, a família é reconhecida como a *celula mater* da sociedade; um microcosmo em que o sujeito aprende a estabelecer seus laços sociais.

A sociedade foi formatada a partir da estruturação das famílias, que, em seu modelo marcado pelo patriarcalismo, contava com o homem como *pater familiae*, que detinha poderes sobre os outros membros – tipicamente, a mulher e os filhos. A manutenção dessa estrutura era de interesse do Estado e da Igreja, pois consistia na melhor forma de controle do poder (DIAS, 2017, p. 20).

Friedrich Engels esclarece sobre a origem da palavra família que

[...] a princípio, entre os romanos, não se aplicava sequer ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. Nos tempos de Gaio, a família 'id est patrimonium' (isto é, herança) era transmitida por testamento. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e

morte sobre todos eles. (ENGELS, 2002, p. 55).

A importância da família é de tal ordem, que atrai para si a atenção de múltiplas disciplinas. No campo do direito, a proteção da família demanda uma regulamentação jurídica posta em princípios e regras, constitucionais e legais, com vistas a organizá-la e preservá-la. O direito se interessa pelas questões de família, na medida em que as estruturas familiares existem desde antes e acima do próprio direito.

No Brasil, após a proclamação da independência e a instauração da monarquia, no início do século XIX, permaneceu a obrigatoriedade das disposições do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispado da Bahia, consolidando a jurisdição eclesiástica nas questões matrimoniais. Apenas quando proclamada a República, em 15 de novembro de 1889, houve a separação entre a Igreja e o Estado e surgiu a necessidade de se regular os casamentos. Assim, a primeira previsão constitucional sobre a família foi em 1891, nos seguintes termos: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. As Constituições seguintes, de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969, traziam o casamento, expressamente indissolúvel, como a única forma possível de se constituir uma família juridicamente reconhecida. Somente a partir da edição da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, é que se tornou possível o divórcio, por meio do qual se extinguiriam os vínculos de um casamento, possibilitando um novo matrimônio. Apenas posteriormente novas formas de família foram expressamente previstas, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – ainda vigente e alterada por 107 emendas constitucionais até o momento. A partir de então, não só o casamento é previsto no texto constitucional, mas também a união estável e a família monoparental. O artigo 226 reconhece a sua importância enquanto base da sociedade, razão pela qual dispõe que a família tem especial proteção do Estado.

Mesmo sendo aceito pelo próprio ordenamento jurídico que o casamento não é forma exclusiva de constituição de família, os juristas apontam para o entendimento de que a indicação do texto constitucional não é taxativa, mas meramente exemplificativa – posto que deveras limitada. Maria Berenice Dias destacou a variedade dos arranjos familiares, inovando ao consagrar a expressão “Direito das Famílias”, empregada a fim de refletir no termo utilizado esse caráter plural (DIAS, 2013, p. 10).

A mais clássica das formas de família, sendo a primeira a ser citada na Constituição, é a matrimonial. Atualmente regulamentada pelo Código Civil, é formada pelo casamento, que estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. É possível atribuir efeitos civis ao casamento religioso. A lei determina que o matrimônio religioso que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado. A esse respeito, no direito romano, antes que fosse adotado o cristianismo como religião, matrimônio e casamento eram sinônimos. A religião cristã estabelece essa união como um de seus sacramentos, adotando o termo matrimônio. Dessa forma, a palavra casamento guardaria um sentido laico, enquanto o vocábulo matrimônio veicula um conteúdo religioso (PEREIRA, 2015, p. 302-303, 454). O uso dos termos e seus derivados no direito brasileiro é feito de forma indistinta, o que demonstra a influência do direito canônico sobre o direito civil.

Embora não houvesse proibição expressa para o casamento entre pessoas do mesmo sexo, a menção à dualidade homem e mulher em algumas previsões legais era interpretada como um impedimento. A celebração entre homossexuais ficava condicionada ao entendimento do juiz de paz e à não impugnação pelo Ministério Público. Atualmente, há a Resolução nº 175, de 2013, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), veda às autoridades competentes a recusa de habilitação e celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo

Em contrapartida às formalidades do casamento civil, a Constituição também reconhece a união estável, que, por se tratar de uma situação de fato, independe de qualquer solenidade para existir. Embora o Código Civil reconheça somente a união estável entre o homem e a mulher, em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132, reconheceu juridicamente a união estável formada por pessoas do mesmo sexo.

É configurada pela relação afetivo-amorosa em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família – ainda que esse objetivo não seja

expresso –, e desde que não haja impedimento ao casamento dos conviventes. Por se tratar de uma forma de família diversa do casamento, a união estável também foi alvo de exclusão social e invisibilidade jurídica. No Brasil, apenas na década de 60, por meio de uma súmula editada pelo STF, é que começou a produzir efeitos jurídicos. Historicamente, já foi chamada de mancebia, amigação, barregã e concubinato, no entanto essas denominações são evitadas, em razão de sua carga preconceituosa (PEREIRA, 2015, p. 698).

Ainda na Constituição, é indicada expressamente a família monoparental, como aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, sem qualquer referência à forma de estabelecimento deste modelo. Podem se estabelecer por acaso, como no caso de morte do pai ou da mãe, ou voluntariamente, como no caso de uma pessoa solteira desejar adotar um filho sozinho. Expressivo número dessas famílias é formado por mulheres que criam os filhos sozinhas, sendo abandonadas pelo pai da criança. Ainda, embora a previsão constitucional se refira a “um dos pais e seus descendentes”, é possível reconhecer esse modelo de família em lares constituídos por um dos avós, outro parente, ou mesmo um terceiro, responsável pela educação de um ou mais filhos (PEREIRA, 2015, p. 303).

Outras classificações são apontadas na literatura, a despeito de não serem expressamente previstas no sistema jurídico. A propósito, essas categorias de família não são absolutas. Algumas podem deixar de existir, outras podem surgir, e as classificações não são necessariamente excludentes entre si.

Família conjugal é aquela estabelecida sobre uma relação amorosa, envolvendo sexualidade, sem que necessariamente tenha que dela advir filhos. A família parental é aquela em que se estabelece vínculos de parentalidade e filiação, sejam os filhos biológicos ou socioafetivos (PEREIRA, 2015, p. 288). Por outro lado, a família anaparental é aquela em que não há a figura dos pais ou de cuidadores que possam ocupar o lugar de ascendentes. Pode ser, por exemplo, formada por irmãos ou primos que, maiores e autônomos, não dependem dos cuidados de um responsável. A família multiparental é a família que conta com múltiplos pais e/ou mães, que podem ser biológicos, socioafetivos e/ou registrares. Representam verdadeira evolução frente ao modelo tradicional de família, por romper com o paradigma de uma ascendência formada por uma dupla ou casal. Também pode ser chamada de pluriparental.

A denominação de família composta, recomposta, reconstituída, mosaico, redimensionada, é empregada para se referir a famílias reformatadas após o desfazimento de relações afetivas anteriores, caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte interdependência (DIAS, 2013, p. 55-56). Uma forma clássica dessa família é observada quando pessoas com filhos de uniões anteriores estabelecem um relacionamento e têm novos filhos comuns, como na expressão “os meus, os seus, os nossos”. Também podem ser chamadas de pluriparentais e por vezes são encontradas expressões estrangeiras que fazem referência a esse modelo: *ensambladas*, *patchwork*, *step-families*, *blended family*, *familles recomposées*.

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz referência a alguns modelos de família. A família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Já o conceito de família natural corresponde à comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A referência à “família natural” pode significar também a existência de vínculos biológicos entre os membros (PEREIRA, 2015, p. 308). A expressão família substituta também foi introduzida pelo ECA, que, no entanto, não trouxe uma descrição para ela. Refere-se à família que substitui a família biológica ou originária, pela via da tutela, guarda ou adoção.

Família socioafetiva diz da família parental estabelecida sobre laços de afetividade. Não depende e não é excluída pela existência de vínculos biológicos. É estabelecida pela convivência e caracterizada pela construção e manutenção de vínculos de afeto e de cuidado.

Classifica-se como família poliafetiva ou poliamorosa aquela cujo núcleo afetivo-sexual é formado por mais de duas pessoas, recusando o ideal da monogamia para a constituição da união conjugal com o consentimento de todos os envolvidos. Quando formada por três pessoas, comumente se dá a denominação de “trisal”. Algumas dessas famílias buscaram dar alguma

formalidade à sua união, por meio de lavratura de escritura pública declaratória, a primeira delas em Tupã/SP, no ano de 2012. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça proibiu em junho de 2018 que os cartórios façam esse registro, sob o argumento de que a Constituição Federal reconhece apenas a existência de casais monogâmicos.

A família extramatrimonial, no sentido mais puro da palavra, é aquela formada sem que se recorra ao casamento. Nesse sentido, poderia ser entendida como uma família não matrimonial, em uma categoria em que várias outras formas de família poderiam ser encaixadas, da mesma forma que falar em “não heterossexual” presume mais pluralidade do que “homossexual”. No entanto, pelo uso cotidiano para se referir a relações adúlteras, o termo extramatrimonial acabou adquirindo um sentido negativo, de infidelidade e clandestinidade.

Próxima a essa, a família informal, *a priori*, é aquela constituída sem nenhuma formalidade, em oposição às solenidades exigidas para o casamento. No entanto, o termo é comumente usado para se referir às relações denominadas adúlteras ou concubinárias, às quais a lei negava juridicidade (DIAS, 2013, p. 45). Como por um longo período a única família com direitos era a matrimonial, que exigia a legitimação do Estado por meio da realização do casamento, as famílias informais eram aquelas formadas sem observância das disposições legais. Nesse sentido, a essa classificação são válidas as mesmas observações feitas quanto à família extramatrimonial, com relação ao teor discriminatório que o termo adquiriu. Por outro lado, a família formada por união estável seria um exemplo de família informal à que a lei atribuiu direitos e efeitos.

A denominação de família paralela ou família simultânea se aplica quando há a concomitância de duas ou mais entidades familiares. Historicamente, uma dessas relações era tida como a “oficial”, geralmente por ser anterior e matrimonial, e a secundária, assim considerada a posteriormente formada e geralmente oculta, ficava às sombras, sendo denominada de concubinato qualificado pelos adjetivos adúltero, impuro, impróprio, espúrio, ou de má-fé (DIAS, 2013, p. 47). Havia, portanto, uma hierarquização entre as relações concomitantes, que privilegiava a que fosse formada pelo casamento, caso em que aquele que mantinha as duas famílias, em geral, o homem, acabava não sendo responsabilizado quanto à família “não oficial”. A mulher considerada concubina apenas conseguia direitos quando comprovava sua “boa-fé”, ou seja, que não sabia que o homem já era casado. Atualmente, a tendência no direito é que ambas as relações sejam reconhecidas e gerem efeitos, independentemente de conhecimento uma da outra, implicando os sujeitos na responsabilidade de manterem uniões múltiplas, sem se formular um juízo de valor.

Família homoafetiva, homossexual ou isossexual é a denominação dada àquela cujos membros do núcleo afetivo-sexual são do mesmo sexo. A denominação de homoafetividade foi proposta por Maria Berenice Dias, com a finalidade de afastar uma abordagem preconceituosa que atribui aos homossexuais um comportamento pervertido e promíscuo. A necessidade dessa classificação surge com a luta pelo reconhecimento e garantia de direitos iguais aos das famílias heterossexuais/heteroafetivas. Noção complementar é a de família homoparental, classificação que se dá à família em que a parentalidade é exercida por pessoas do mesmo sexo, que têm entre si um vínculo afetivo homossexual.

A família patriarcal é aquela em que o pai é a figura central e está no topo de uma cadeia hierarquizada. O homem é chefe e elemento identificador da família, provedor exclusivo do lar e exerce autoridade sobre os demais membros. A família democrática é uma proposta em contraposição à família patriarcal. Nesse sentido, caracteriza-se por ser menos hierarquizada e menos patrimonialista e pressupõe-se igualdade entre seus membros e suas formas de constituição, de modo que a sua essência transcende a formalidade (PEREIRA, 2015, p. 292-293). Assim, não há superioridade nem sujeição em decorrência de relações de gênero, os sujeitos do núcleo afetivo-sexual trabalham e contribuem para o sustento do lar livremente de acordo com suas condições, os filhos são ensinados a desenvolver sua autonomia, e as tarefas domésticas são distribuídas entre os membros.

A noção de família eudemonista está mais relacionada aos elementos constitutivos e à finalidade da família do que à sua estrutura. Sua denominação é derivada do eudemonismo, enquanto “[...] doutrina que tem como fundamento a felicidade como razão da conduta humana, considerando que todas as condutas são boas e moralmente aceitáveis para se buscar e atingir a felicidade” (PEREIRA, 2015, p. 296). Essa denominação denota que o afeto é o eixo organizador e

orientador do desenvolvimento pessoal dos membros da família. Nela, “[...] a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida” (DIAS, 2013, p. 58).

Outros conceitos de menor impacto podem ainda ser elencados, conforme a descrição de Rodrigo da Cunha Pereira: família ectogenética, em que há filhos decorrentes de técnicas de reprodução assistida; família fissional, denominação derivada de fissão, definida como aquela em que as pessoas vivem juntas apenas nos finais de semana ou em períodos de férias, viagens, lazer etc.; e até o paradoxal conceito de família unipessoal, referente às pessoas que optam por viverem sozinhas (PEREIRA, 2015).

Diante de todas essas classificações apresentadas, que, como dito, não pretendem esgotar as possibilidades, a busca por um conceito que possa abrigar de forma geral todas as famílias não é tarefa que pareça possível. Mudanças sociais e de costumes impulsionaram verdadeira reconfiguração dos vínculos de conjugalidade e de parentalidade. Ao tratar da família em um sentido mais atual, é preciso considerar especialmente os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo (DIAS, 2013, p. 39). Deve-se resgatar o ser humano como sujeito de desejo e sujeito de direito, com isso reconhecendo como elemento distintivo da família o vínculo afetivo, que gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. A família-instituição deu lugar à família-instrumento, como aquela que possibilita o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes e contribui para o crescimento e formação da sociedade (DIAS, 2013, p. 43).

A dimensão humana e a consideração dos membros da família como sujeitos aparece como o elemento norteador e central das diversas formas de família. Nesse sentido:

De todos os grupos humanos é a família que desempenha o papel primordial na transmissão da cultura e de valores de humanidade. É aí que alguém se torna sujeito e se humaniza. Por isso, família é o núcleo básico e essencial de qualquer sociedade. Sem ela não há sociedade ou Estado. Sem essa estruturação familiar não haveria sujeito ou relações interpessoais ou sociais. É na família que tudo se principia, é nela que nos estruturamos como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural (PEREIRA, 2015, p. 289).

Diante da abertura de formas, circunstâncias e conceitos de família, não parece adequado indicar uma definição que pretenda incluir todas as possibilidades, sob o risco de se limitar a pluralidade. O importante é ressaltar que se trata de um “[...] núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 44). Assim, vê-se que a família, modernamente, deve ser vista como um grupo marcado pelo afeto, sem desconsiderar, diante da sua importância já explorada, a função social que desempenha. É por isso que a família não deve ser limitada pela lei, mas sim protegida por esta.

A despeito de toda a riqueza de possibilidades demonstrada acima, permanece uma tendência a conduzir e controlar as práticas sexuais, por meio de um juízo moral voltado ao controle do comportamento sexual, pautado especificamente por normas heterossexistas (DIAS, 2014, p. 35). A limitação das previsões normativas é reflexo de um modelo naturalizado de família, baseado nas funções biológicas de reprodução, sem levar em conta aspectos da liberdade individual e afetividade.

Como apontam Navarro-Swain (2000); Chauí (1984), Ariés (1981) o modelo de família nuclear, constituído por um homem e uma mulher, heterossexuais, baseia-se na concepção cristianizada ocidental do casamento monogâmico, indissolúvel, com a escolha pública e a anuência dos sujeitos na definição de seus futuros cônjuges e a máxima realização: o nascimento dos filhos, concretizando e legitimando o eixo família-heterossexual-fercunda. (SANTOS, 2005, p. 84).



A previsão restrita das formas de família no ordenamento jurídico brasileiro limita a percepção da riqueza de possibilidades de arranjos familiares. Há uma permanência do modelo heterocêntrico, recorrente nos discursos, e uma escassez de referências de famílias homossexuais. A sociedade ocidental é sustentada no eixo do casamento monogâmico com a figura de uma família heterossexual com filhos, resultando na opressão daqueles que fogem a esse padrão (SANTOS, 2005, p. 58). A marginalização de outras formas de famílias, ao serem excluídas da menção expressa nas normas jurídicas, não impede a sua existência social. Trata-se de um banimento, que tem como principal objetivo e efeito a invisibilização.

Permanece uma insistência em perpetuar uma visão reducionista da sexualidade, em que há uma relação obrigatória entre essa, a genitalização e a reprodução, como um reflexo de valores arraigados, especialmente os religiosos, científicos, jurídicos e psicológicos (SANTOS, 2005, p. 38). Há que se aceitar, no entanto, que com o avanço das ciências, das tecnologias e das realidades sociais, o casamento, o sexo, a reprodução, a parentalidade, antes necessariamente vinculadas uma a outra, agora são possíveis independentemente. Com isso, novas formas de família surgem na sociedade e, a despeito de não estarem expressamente previstas em normas jurídicas, merecem a mesma proteção do Estado. Nesse sentido, a noção de família eudemonista se mostra útil, na medida em que a ideia da busca pela felicidade e realização pessoal desloca a proteção jurídica da família, passando da instituição ao sujeito (DIAS, 2013, p. 58).

As mudanças em desenvolvimento no campo dos papéis sexuais, decorrentes especialmente das lutas de mulheres pela emancipação e justa igualdade, promovem aberturas favoráveis quanto ao exercício da parentalidade e, portanto, nas múltiplas possibilidades de formação de famílias. Essas mudanças levam a uma reestruturação da família, implicando, inclusive, numa flexibilização de papéis e novas interações entre gêneros (SANTOS, 2005, p. 34). As transformações contemporâneas em curso na sociedade convidam a pensar na diversidade de comportamentos, opiniões, modos de vida etc., em choque com a intolerância promovida pelos valores morais tradicionais.

Assim, pode-se afirmar que a família conjugal moderna passa hoje por um período de transição, em razão dos avanços tecnológicos, com uma velocidade nunca antes vista e que certamente promove transformações na estrutura familiar e, conseqüentemente, na educação dos filhos. Diversas mudanças se fazem sentir como: uma maior liberdade sexual para ambos os sexos; a possibilidade de os filhos ensinarem os pais (o uso do computador e a Internet, por exemplo); a maior igualdade entre os cônjuges, o que permite colocar em discussão os papéis sexuais e a inserção da mulher no mercado de trabalho; o crescimento das cidades, (diminuindo o convívio dos integrantes da família) (SANTOS, 2005, p. 74).

Para os fins deste trabalho, a família homoafetiva merece um foco especial. Trata-se da família em que os membros do núcleo afetivo-sexual são do mesmo sexo. Apesar de não haver previsão legal, a união estável homoafetiva foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, em maio de 2011. Posteriormente, possibilitou-se o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, a partir da edição da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que veda às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

A realidade, no entanto, é que esses avanços não são ainda completamente absorvidos pela sociedade. Por mais que se observem mudanças na definição de família, com a ampliação do conceito para abrigar novas formas, e nas exigências sobre o desempenho parental, a distinção de gênero determinando atributos qualificados para a função de “cuidador/educador” permanece. “O pai deve mudar mais do que a mãe porque os valores modernos para ser ‘bom pai/boa mãe’ são sobretudo (socialmente) femininos” (UZIEL, 2007, p. 28).

A possibilidade jurídica de estabelecimento da união estável e realização do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo garantiu aos casais homoafetivos a possibilidade de optarem pela

adoção conjunta, no caso de desejarem formar uma família com filhos. Isso porque o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família, inexistindo em qualquer norma jurídica restrição quanto à orientação sexual dos adotantes. Nesse contexto, passa-se a discutir as características particulares e comuns dessa forma de constituição de família.

### Questões na adoção por casais homoafetivos

Os conceitos historicamente construídos e socialmente estabelecidos, tais como as concepções do que é ser homem, ou mulher, ou de sexualidade, em nenhum momento histórico foram homogêneos (SANTOS, 2005, p. 31). O patriarcado instaurou a forma de família tida como tradicional, baseada no poder supostamente legítimo do homem sobre a mulher e filhos. Essa dominação masculina foi historicamente construída como natural, a partir da diferença biológica entre os sexos.

Pierre Bourdieu aponta que essa diferença, marcada nos corpos e suas anatomias é adotada como justificativa natural de desigualdades socialmente construídas. A virilidade em seu aspecto ético é vinculada à virilidade física, expressa sobretudo pela potência sexual fecundante (BOURDIEU, 2014, p. 20). A função do pai, enquanto homem, na reprodução parece, portanto, reduzida a essa potência e virilidade. Não há lugar para as funções de cuidado, de instrução, de educação, pois estas não se vinculam à referida virilidade moral, sendo papel da mulher, em sua condição de fragilidade e cuidadora.

Esse esquema de dominação repercute nas famílias:

O elo entre personalidade e sociedade passa pela reconstrução da família, a instituição central da sociedade que costumava ser o refúgio diante de um mundo caótico e hostil, e que atualmente está desmoronando em nossa sociedade. Essa 'fortaleza de vida cristã' tem de ser reconstruída pela reafirmação do patriarcalismo, que consiste na santidade do matrimônio (excluindo-se o divórcio e o adultério) e, sobretudo, na autoridade do homem (CASTELLS, 2018, p. 72).

Nessa corrente, as noções de família, casamento, sexo e reprodução estão intimamente ligadas. A família só é reconhecida a partir de uma união matrimonial (legitimada pela Igreja e/ou Estado), sendo este o único espaço em que se permitem as relações sexuais, que tem a finalidade direta da reprodução – enquanto forma de obter filhos, fazer crescer a família e, assim, perpetuar a linhagem. Tudo isso deve ocorrer dentro da lógica heterossexual e de forma “natural” (biológica), de acordo com a moral do fundamentalismo cristão, o que implica em um exercício de poder sobre a sexualidade. Nesse sentido, “a sublimação sexual constitui o fundamento da civilização” (CASTELLS, 2018, p. 73).

Nesse contexto, os movimentos de mulheres, gays e lésbicas, ao questionarem essa naturalização e a conseqüente dominação induz uma crise do patriarcalismo, que gera uma resposta conservadora, dotada de um sentimento religioso de tom evangelizador, de modo que flui em direção a uma poderosa corrente fundamentalista. As ideias apresentadas pelas mulheres, gays e lésbicas, contrapõem-se a essa forma única, institucionalizada. Esses sujeitos questionam essa ordem e transformam o modo como pensam sobre si mesmos, numa luta cotidiana pelo reconhecimento. Nesse ponto, localiza-se um desejo de transformar o modo como a sociedade pensa sobre sexualidade.

De início, esses sujeitos buscam sustentar seu lugar de diferença, afirmando sua existência de maneira própria. “Independentemente do que dizem as leis ou do que o Estado tenta impor, se as pessoas formam diferentes tipos de famílias, o alicerce do patriarcalismo é colocado em questão” (CASTELLS, 2018, p. 22). A afirmação de formas próprias de formarem suas famílias caracterizam uma identidade de resistência, nos termos do conceito formulado por Manuel Castells, na medida em que, apesar do modelo naturalizado e tradicional de família em que esses sujeitos não se encaixam, sustentam seus próprios modelos, buscando seu reconhecimento.



A família patriarcal vem sendo contestada desde o final do último milênio, a partir dos processos de conscientização das mulheres e da transformação do trabalho feminino. Os anticoncepcionais e as técnicas de reprodução assistida foram fatores que permitiram às mulheres ter maior controle sobre a ocasião e a frequência das gestações (CASTELLS, 2018, p. 250). Esse foi um passo a mais na dissociação do sexo e da reprodução. Como as relações sexuais passam a ser vistas para além da finalidade exclusiva de reprodução e formação de família, as possibilidades são abertas aos gays e lésbicas. Há um movimento no sentido de se fazer aceitar que as relações homossexuais sejam reconhecidas e que essas pessoas possam formar famílias, apesar de seu modo de relação não gerar filhos de forma natural.

Nesse aspecto, a perspectiva de uma mudança geral, que propõe um novo mundo, com novas e livres formas de sexualidade configuram uma identidade de projeto, na medida em que “os atores sociais, baseados em quaisquer materiais culturais que estiverem disponíveis a eles, constroem uma nova identidade que redefine a sua posição na sociedade e, ao fazer isso, buscam a transformação da estrutura social como um todo” (CASTELLS, 2018, p. 20).

Os movimentos de pessoas LGBT inseridas em uma sociedade extremamente patriarcal foi a luta contra o estigma tradicional e a invisibilidade ante a imagem pública. Os grupos da causa LGBT se mobilizaram ativamente para obter aprovação legal para os casamentos homoafetivos. Esses sujeitos buscam assumir a sua condição, individual e coletivamente, como forma de marcar uma existência e uma resistência. O fato de buscarem aparecer publicamente é uma forma de expressão de suas identidades, com vistas a poderem ser inseridos e reconhecidos na sociedade. Nessa dimensão, é cabível apontar a existência de uma identidade de projeto. Assim:

É interessante notar que o movimento gay e lésbico concentrou seus esforços ao longo dos últimos anos na obtenção de reconhecimento legal do seu direito de casar, formar famílias e ter filhos. Esse é um exemplo fundamental do que um projeto de identidade é. Ao assegurar direitos iguais como indivíduos, eles transformam a instituição mais básica da organização humana ao longo da história (CASTELLS, 2018, p. 22).

Esses sujeitos se colocam à mostra, expandindo sua ação para além das trincheiras de resistência. Para isso, contam com a pesquisa biológica e as novas tecnologias da medicina, para “dissociar heterossexualidade, patriarcalismo e reprodução da espécie. Famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo, que não desistem da perspectiva de criar filhos, são a mais clara expressão dessa possibilidade” (CASTELLS, 2018, p. 341).

A adoção configura uma possível alternativa nos casos de impossibilidade biológica de reprodução, seja por razões de infertilidade, dificuldades na gestação ou coincidência do sexo dos integrantes do casal parental. Com relação a esta última, o resgate das discussões da Constituinte do texto de 1988 revela um viés moralista arraigado, com interpretação da homossexualidade como um desvio patológico e anormal, e uma preocupação explícita em não se permitir a possibilidade de que os homossexuais pudessem reivindicar os mesmos direitos da família e legalização das uniões (SANTOS, 2005, p. 96).

A ideia de que a orientação sexual seria definida por uma escolha livre e consciente do sujeito, e a vinculação fantasiosa da homossexualidade com a infidelidade, a promiscuidade e a perversão, geraram uma resistência contra a aceitação social da parentalidade exercida por pessoas em relacionamentos homoafetivos. Ana Paula Uziel aponta que o raciocínio dessa conclusão se desenvolve da seguinte forma: “Aquele que opta por uma relação cuja procriação não é possível se autocondenaria a não ter filhos. Pior ainda do que os casos de infertilidade biológica. É como se a infertilidade fosse opção desses sujeitos” (UZIEL, 2007, p. 63), razão pela qual não lhes deveria ser garantido o direito de adotar. Assim, para esses sujeitos, com práticas e comportamentos sexuais considerados desviantes e não aceitos, caberiam as punições de exclusão e discriminação.

Mas para além das problemáticas relativas à aceitação da sexualidade em si dos adotantes, é possível observar que questões relacionadas ao gênero também influenciam nos casos de adoção por pessoas homoafetivas.

Resgata-se, de início, que a lógica binária implica a ideia de oposição entre um polo masculino e um polo feminino, em papéis de dominador e dominado, como única forma possível de relação entre esses elementos (SANTOS, 2005, p. 56). A lógica de dominação transforma a história em natureza, fazendo do arbitrário cultural uma realidade supostamente natural (BOURDIEU, 2014, p. 8). Isso faz com que a divisão entre os sexos pareça “estar ‘na ordem das coisas’, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável” (BOURDIEU, 2014, p. 17).

De acordo com Pierre Bourdieu, a divisão arbitrária das coisas e das atividades entre os universos masculino e feminino “[...] recebe sua necessidade objetiva e subjetiva de sua inserção em um sistema de oposições homólogas” (BOURDIEU, 2014, p. 16). As relações sociais marcadas pela dominação estabelecidas entre os gêneros fazem com que todas as coisas sejam classificadas e categorizadas a partir de “[...] distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino” (BOURDIEU, 2014, p. 41).

Pierre Bourdieu aponta que, nessa lógica, aos homens estaria reservado o lado do exterior, do público, dos atos perigosos, ao passo que às mulheres estaria reservado o lado do baixo, dos trabalhos domésticos, privados e escondidos, como o cuidado das crianças e dos animais (BOURDIEU, 2014, p. 41).

As relações sociais entre os sexos, marcadas pelas recorrentes formas de subordinação feminina, nutrem o estabelecimento de ideais sobre os papéis que seriam adequadamente masculinos ou femininos, em uma distinção baseada no gênero. “Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres” (SCOTT, 1995, p. 75). O gênero enquanto uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado (SCOTT, 1995, p. 75) implica em uma marca sobre os corpos, sobre suas destinações – inclusive sociais –, suas finalidades socialmente esperadas a partir de uma condição natural. Ocorre, com isso, a naturalização de funções, que, na verdade, foram impostas por processos sociais históricos.

Não são necessários esforços para visualizar que, a partir das condições naturais dos corpos, as verdadeiramente biológicas, foram impostas outras expectativas. Vê-se, com clareza, que o “[...] mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes” (BOURDIEU, 2014, p. 18). O corpo feminino, com seu dom especial de gerar a vida e dar à luz um novo ser, teve a si atribuído a expectativa de um dom incontestável para a maternidade. Como o processo de geração envolve por mais tempo e compromete exclusivamente o corpo da mulher, houve uma naturalização do dever de cuidado e sua conexão à maternidade. Ocorre uma redução da importância da mulher às suas funções maternas e reprodutivas. O corpo masculino, por outro lado, sendo naturalmente dotado de maior força física, serve ao provimento material da família, escapando aos deveres de cuidado.

A partir da variável única da diferença física entre os sexos, é pressuposto “[...] um significado permanente ou inerente para o corpo humano – fora de uma construção social ou cultural” (SCOTT, 1995, p. 78). A partir da redução do lugar da mulher e da sua posição desfavorável nas relações de poder no debate do gênero, é possível vislumbrar que mesmo a desvalorização do homossexual na sociedade advém de uma desvalorização inicialmente direcionada à mulher e ao feminino. Nesse sentido, conforme Pierre Bourdieu:

[...] em inúmeras sociedades, a posse do homossexual é vista como uma manifestação de ‘potência’, um ato de dominação (exercido como tal, em certos casos, para afirmar a superioridade ‘feminizando’ o outro) e que é a este título que, entre os gregos, ela leva aquele que sofre à desonra e à perda do estatuto de homem íntegro e de cidadão.

[...] Compreende-se que, sob esse ponto de vista, que liga sexualidade a poder, a pior humilhação, para um homem, consiste em ser transformado em mulher. E poderíamos lembrar aqui os testemunhos de homens a quem torturas foram deliberadamente infringidas no sentido de feminizá-los, sobretudo pela humilhação sexual, com deboches a respeito de sua virilidade, acusações de homossexualidade ou,

simplesmente, a necessidade de se conduzir com eles como se fossem mulheres (BOURDIEU, 2014, p. 31-32)

É nesse campo de disputa do que seriam as funções e atribuições da mulher e do homem, enquanto pais e mães, que se busca compreender como as questões de gênero podem interferir na formação de famílias a partir da adoção por pessoas do mesmo sexo.

O estudo de Claudiene Santos aponta uma certa tolerância quanto à maternidade exercida por mulheres lésbicas, diante do senso comum de que, mesmo homossexuais, as mulheres detêm uma “vocação” para o cuidado, o que abrandaria a repressão social sobre a parentalidade homossexual feminina. Por outro lado, os homens homossexuais que pretendem exercer ou que exercem a paternidade são vistos através de uma lente de duplo preconceito: o fato de se relacionarem com homens os afastam do modelo masculino heterossexual, privando-os de um senso de virilidade. Por esse motivo, uma suposta submissão masculina os colocaria na mesma posição inferior e desqualificada em que se encontram as mulheres (SANTOS, 2005, p. 76).

A distribuição dos papéis parentais de forma sexista contribui para que um homem homossexual seja visto como estranho, fora do lugar (UZIEL, 2007, p. 29). Por outro lado, reforça o lugar da mulher no privado, no doméstico, no cuidado, assujeitada ao poder masculino.

As dificuldades e resistências ao reconhecimento e inserção social das famílias homoparentais são devidas não somente pela questão do exercício da sexualidade, mas também pelas vias espinhosas da desigualdade de gênero e desvalorização da mulher e do feminino:

Se a mulher passa a ser vista como complementar ao homem, o lugar ocupado por ela, inverso ao do homem, passa a ser do homossexual, tido como homem invertido, que nega as características previstas por sua natureza. Esta é a visão de negação da natureza, ou de transgressora da ordem, seja ela biológica, moral, religiosa, social, que perpassa os discursos contra a parentalidade homossexual. A ideia de negação da paternidade em função da escolha de parcerias do mesmo sexo aparece como justificativa para o estranhamento da parentalidade gay (UZIEL, 2007, p. 63).

A partir da abordagem do gênero proposta por Joan Scott, surge a necessidade de questionar a oposição binária dos lugares atribuídos ao feminino e ao masculino, as formas pelas quais opera nas relações sociais e a imposição dos papéis que promove, buscando-se inverter o caráter de naturalidade com que são abordadas as funções parentais distribuídas para cada um dos sexos. Assim como a família, o casamento, as relações sexuais e a reprodução não estão mais necessariamente vinculados, faz-se necessário dissolver o estigma que envolve a mulher e a maternidade. Por essa via, seria possível garantir os direitos das famílias homossexuais, ao reivindicarem uma sexualidade não procriativa (UZIEL, 2007, p. 66), o que, no entanto, não significa uma proibição de formarem de uma família parental.

As mudanças em desenvolvimento no campo dos papéis sexuais, decorrentes especialmente das lutas de mulheres pela emancipação e justa igualdade, promovem aberturas favoráveis quanto ao exercício da parentalidade. Nesse sentido, com a flexibilização dos papéis, o argumento contrário de que seria necessária a presença de uma mãe e um pai não se sustenta. As funções parentais podem ser exercidas independentemente do sexo, de modo que não há incompatibilidade entre a orientação homoafetiva e a parentalidade.

Avivência da maternidade, paternidade ou parentalidade e das relações afetivo-sexuais homossexuais não são incompatíveis e/ou excludentes. Ao contrário, são experienciadas e re-significadas cotidianamente, no estabelecimento da intersubjetividade (SANTOS, 2005, p. 447).

O reconhecimento das diversas possibilidades de configuração familiar abriu espaço para que as pessoas de orientação homossexual pudessem expressar sua existência na sociedade e o desejo de formar famílias parentais. As decisões judiciais que permitiram a legalização dessas

famílias foram o primeiro passo, uma vez que estabelecem uma chancela de valor simbólico a esses sujeitos.

Outros desafios, no entanto, não são superáveis por meio de instrumentos unicamente jurídicos. As barreiras que ainda persistem no campo social estabelecem fronteiras à total inserção social dessas famílias como famílias iguais a todas as outras em sua forma única de ser e existir.

### Considerações finais

A crise do patriarcalismo, em parte induzida pelos movimentos feministas e de identidade sexual, manifesta-se na crescente diversidade de parcerias entre sujeitos que querem compartilhar suas vidas e criar filhos, formando famílias que sejam socialmente reconhecidas. O que está em jogo não é o desaparecimento da família, como a corrente tradicional fundamentalista aponta, mas sua profunda diversificação e a mudança no sistema de poder. Com relações de poder e dominação dissolvidas, não se propõe nenhum tipo prevalecente de família, sendo que a regra passa a ser a diversidade.

A identidade de resistência dos homossexuais contrapõe-se ao modelo tradicional patriarcal único, na busca de tornar seus modos de vida juridicamente possíveis socialmente reconhecidas no cotidiano, ao mesmo tempo em que guardam uma dimensão de projeto, por conter uma perspectiva de mundo.

A multiplicidade das formas de família permite que as pessoas de orientação homossexual possam expressar sua existência na sociedade e o desejo de formar famílias parentais. As decisões judiciais que reconheceram a família homoafetiva foram o primeiro passo, uma vez que estabelecem uma chancela de valor simbólico a esses sujeitos. As barreiras que ainda persistem no campo social, e que não podem ser transpassadas por vias unicamente jurídicas, permanecem como obstáculos ao direito de igualdade dessas famílias, para que possam ser, como todas as outras, iguais na possibilidade de estabelecer sua forma única de ser e existir.

### Referências

- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.
- CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade: a era da informação**, volume 2. 9. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. São Paulo: Centauro, 2002.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família - as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.
- LACAN, Jacques. **Os complexos familiares da formação do indivíduo: ensaio de análise de uma função em psicologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- SANTOS, Claudiene. **A parentalidade em famílias homossexuais com filhos: um estudo fenomenológico da vivência de gays e lésbicas**. 2005. Tese (Doutorado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2005.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação & Realidade**. V. 20, n. 2, p. 71-100, julho/dez, 1995.

UZIEL, Anna Paula. **Homossexualidade e adoção**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

Recebido em 30 de setembro de 2019.

Aceito em 20 de janeiro de 2020.